



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07456/08

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado(a): Terezinha de Jesus Alcântara

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00169/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07456/08**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, para que adote providencias visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria e do Ministério Público, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07456/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Terezinha de Jesus Alcântara, matrícula n.º 12.121-5, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal em sua análise inicial verificou que o benefício fundamenta-se no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Trata-se de motivação jurídica que não se mostra pertinente, pois a interessada, na condição de Supervisor Escolar, não pode ser beneficiada pela regra de aposentadoria especial de professor, segundo entendimento do S.T.F.

Devidamente notificada, a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário deixou correr o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota sugerindo notificação do Secretário de Educação e Cultura da edilidade de João Pessoa para que pudesse informar acerca do tempo prestado na função de magistério de sala de aula pela servidora Terezinha Jesus Alcântara.

Em resposta, seguiu-se a justificativa apresentada pela autoridade responsável comunicando que a servidora foi enquadrada no cargo de Supervisora Escolar, classe A, referência IV, com arrimo na Lei municipal n.º 8.682/98, desenvolvendo atividades relacionadas aos especialistas em educação.

Em sua análise de defesa a Auditoria menciona o julgamento da ADIN 3772-2 no qual o STF exclui os especialistas em educação do rol de profissionais que possuem o direito à aposentadoria especial de professor.

A Unidade Técnica sugere a notificação da autoridade responsável, o atual Gestor do IPM, no sentido de providenciar o retorno da servidora à atividade para cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção de sua aposentadoria, optando pela fundamentação que lhe for mais conveniente.

Após as citações devidas, seguiu-se a justificativa apresentada pelo IPM – Instituto de Previdência de João Pessoa (fls. 87/90), informando acerca da impossibilidade de retorno da servidora à atividade tendo em vista a ocorrência de concurso público realizado após a publicação de seu ato aposentatório, visando o preenchimento dos cargos vagos em decorrência das aposentadorias concedidas aos ex-servidores.

O Órgão Técnico ressalta que a aposentadoria constitui-se num ato complexo apenas tornando-se perfeito e acabado, após seu registro perante esta Corte de Contas, razão pela qual a administração municipal antecipou os fatos quando da promoção de concurso para o provimento destes cargos públicos. Sugere também opções de providências a serem adotadas para que a servidora possa aposentar-se com proventos integrais ou proporcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07456/08

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual alvitra a denegação de registro ao ato de aposentadoria da servidora Terezinha de Jesus Alcântara, por não terem sido cumpridos todos os requisitos constitucionalmente exigidos para aquisição do direito de passar à inatividade nos moldes concedidos, e, a subsequente assinatura de prazo ao gestor do IPM de João Pessoa, para, sob pena de aplicação de multa pessoal, tornar sem efeito Portaria nº 165/2008, ínsita à lauda 56, publicada no Semanário Oficial de 06 à 12 de julho de 2008, do que deve fazer prova a este Tribunal, juntamente com a comprovação do retorno da interessada ao serviço ou a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma sugerida pela Auditoria, dado que a servidora atingirá idade de sessenta anos dentro de poucos dias (13/10/2016), provavelmente antes mesmo de ser julgado o presente processo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que a servidora não cumpria as exigências legais para aquisição do direito à aposentadoria nos moldes concedidos, em razão de que proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, para que adote providencias visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria e do Ministério Público, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

20 de Outubro de 2016 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO